MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 692/2005

de 22 de Agosto

Pela Portaria n.º 667-F3/93, de 14 de Julho, foi concessionada à CAÇAPOR — Turismo Cinegético de Portalegre, L.da, a zona de caça turística da Herdade do Cabeço do Seixo (processo n.º 1440-DGRF), situada no município de Castelo de Vide, válida até 14 de Julho de 2005.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º e no n.º 1 do artigo 118.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade do Cabeço do Seixo (processo n.º 1440-DGRF), abrangendo o prédio rústico denominado «Herdade do Cabeço do Seixo», sito na freguesia de Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas, município de Castelo de Vide, com a área de 2017 ha.

2.º A concessão de alguns terrenos incluídos em área classificada poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Julho de 2005.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa,* Secretário de Estado do Ambiente, em 9 de Agosto de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 8 de Julho de 2005.

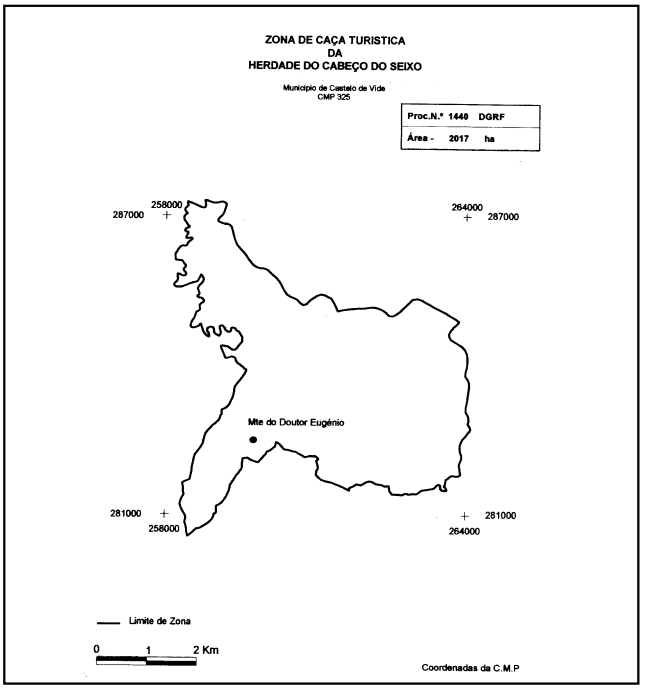

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Portaria n.º 693/2005

de 22 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de Julho, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 59/2005, de 9 de Março, relativo à etiquetagem e marcação de composição dos produtos têxteis, prevê que o Ministro da Economia proceda à respectiva regulamentação, determinando os procedimentos para uma correcta aplicação das disposições previstas no citado diploma.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 59/2005, de 9 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e da Inovação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

Pela presente portaria são definidos os procedimentos para a execução do Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de Julho, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 59/2005, de 9 de Março, cujas disposições visam essencialmente fornecer ao consumidor, no momento da opção de escolha ou da aquisição do produto, informações precisas sobre a natureza e a percentagem das fibras utilizadas na sua fabricação.

Artigo 2.º

Caracterização e localização das etiquetas ou das marcações

1 — A etiqueta destinada às indicações de composição pode ser de cartão, tecido ou outro material adequado e pode ser aplicada directamente sobre o produto têxtil por costura, agrafos, colagem com adesivos, ligação por cordel convenientemente fixado ou com nó corrediço ou inserida no invólucro contentor do produto por forma que seja visível do exterior.

2 — A marcação pode ser aplicada directamente sobre o produto ou sobre o invólucro por tecelagem, estampagem, *transfer* ou carimbo.

3 — As etiquetas ou marcações devem ser facilmente localizáveis no produto e ter dimensões suficientes para que as indicações de composição, bem como outras indicações, resultem facilmente legíveis e claramente visíveis, independemente das dimensões dos formatos ou do posicionamento das mesmas.

Artigo 3.º

Separação de indicações

1 — A separação a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de Julho, com a redacção actual, entre as indicações de composição e outras indicações que podem acompanhar os produtos têxteis, tais como as instruções de limpeza e conservação, não obriga necessariamente à utilização de etiquetas distintas.

2 — Podem ser inscritas outras indicações na mesma etiqueta ou marcação que contenha as indicações de composição, desde que exista uma linha, um intervalo ou um espaço de demarcação nítida entre essas indicações e se utilizem caracteres tipográficos menores do que os das indicações de composição.

Artigo 4.º

Oferta de venda

1 — Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 12.º e no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de Julho, com a redacção actual, é considerada oferta de venda a oferta de produtos têxteis por correspondência, por amostras ou por outros sistemas análogos de exibição e distribuição, incluindo a oferta directa ao público nos locais de venda e a publicidade através de catálogos, cartazes, jornais, cinema, diaporama, televisão ou vídeo, quando o produto for descrito concretamente nos anúncios publicitários.

2 — É ainda considerada oferta de venda a apresentação, por parte dos confeccionadores de vestuário por medida, do tecido em peça proposto ou de uma amostra desse tecido para escolha dos seus clientes.

3 — Não são consideradas ofertas de venda, estando, por conseguinte, isentas dos preceitos relativos às indicações de composição, as ofertas por anúncios genéricos publicitários nos locais de venda ou divulgados através dos canais de informação desde que não incluam cupões de encomenda ou convites para aquisição por correspondência.

4 — Em qualquer caso, os anúncios publicitários nos quais se faça referência à composição do produto têxtil devem obedecer às disposições estabelecidas para as indicações de composição.

Artigo 5.º

Declaração relativa às indicações de composição

Para os produtos têxteis previstos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 163/2004,